



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



CPF: 



INÍCIO DA AÇÃO FISCAL: 25/09 A 05/10/2018

LOCAL: VARGEM GRANDE/MA

ATIVIDADE ECONÔMICA: 0220-9/99 – COLETA DE PRODUTOS NÃO
MADUREIROS NÃO ESPECIFICADOS EM FLORESTAS NATIVAS (EXTRAÇÃO
DE PÓ DA PALHA DE CARNAÚBA)

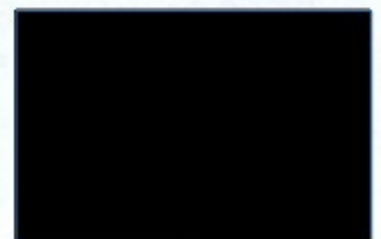
OPERAÇÃO GEFM: 62/2018



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

ÍNDICE

- I) EQUIPE**
- II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR**
- III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO**
- IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS**
- V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA**
- VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS.**
 - A) Irregularidades Trabalhistas**
 - B) Irregularidades de Saúde e Segurança do Trabalho**
- VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**
- VIII) CONCLUSÃO**
- IX) ANEXOS**
 - 1) Notificação para apresentação de documentos.**
 - 2) Termo de Ajuste de Conduta firmado com Ministério Público do Trabalho e Defensoria Pública da União.**
 - 3) Cópia dos Autos de Infrações lavrados**

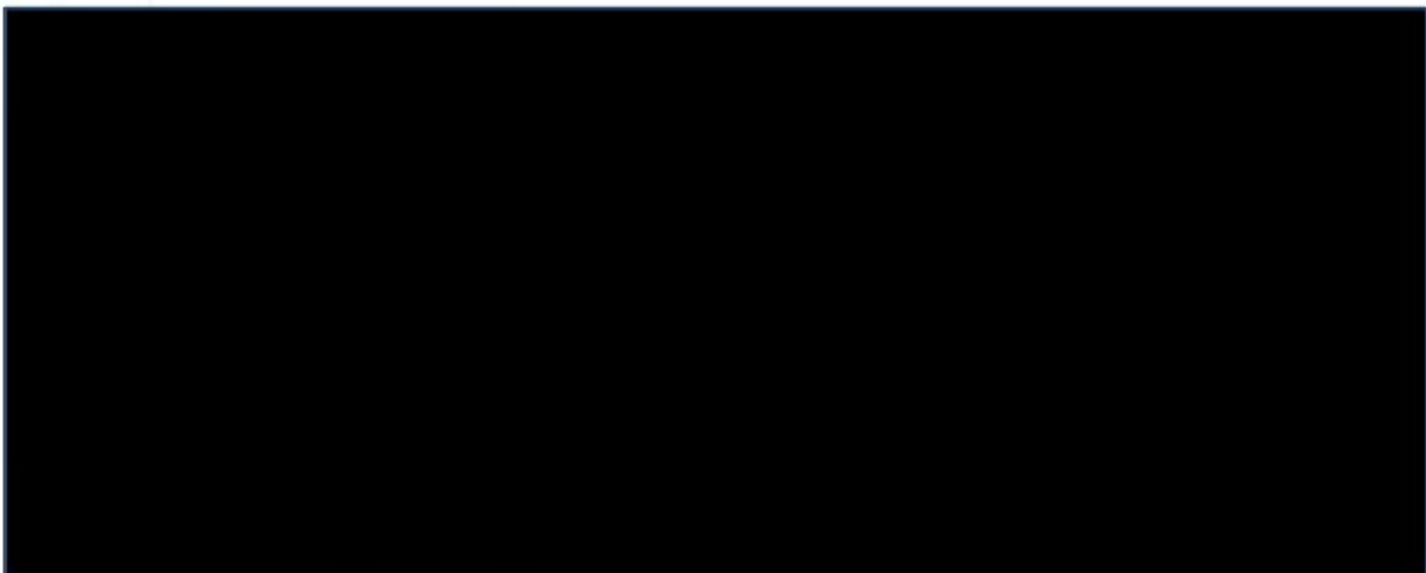




MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

I) DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



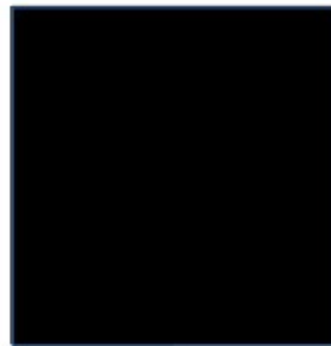
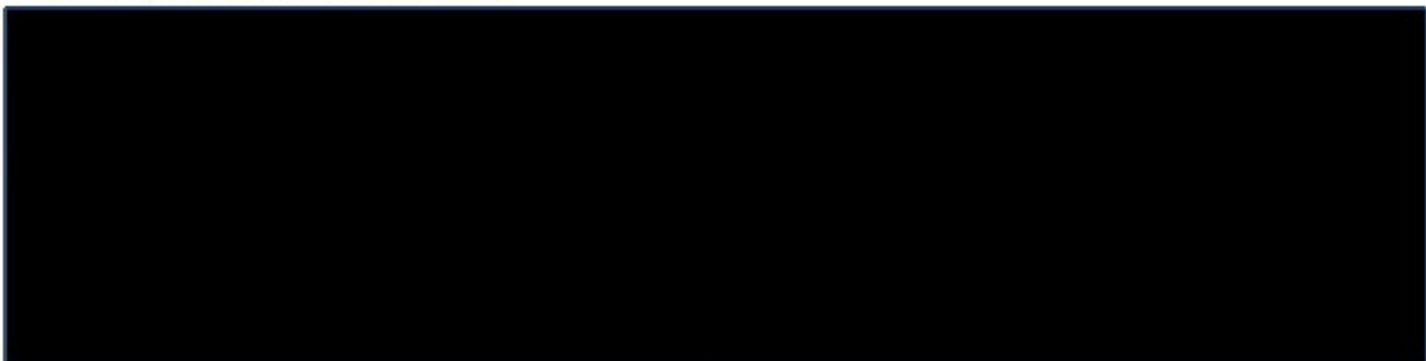
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

II) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

Empregador: [REDACTED]

Nome Fantasia: Carnaubal e alojamento situado no povoado Cacimba e Bela Vista, zona rural do Município de Vargem Grande/MA.

CPF: [REDACTED]

CEI: [REDACTED]

Locais objetos da ação fiscal: A fiscalização se deu onde estava estacionada a máquina de moagem, coincidentemente no local de tomada de refeições (Povoado do Cacimba) e no alojamento dos trabalhadores (Povoado Bela Vista). Residência da Sra. [REDACTED] (local onde os trabalhadores consumiam as refeições), cujas coordenadas geográficas são 3°45'00.8"S 43°48'45.8"W. Residência do Sr. [REDACTED] (local onde os trabalhadores estavam alojados), que fica a 3,3km de distância da primeira, numa vicinal, do lado direito, da estrada, a poucos metros, com coordenadas 3°44'11.4"S 43°50'14.9"W.

Endereços para correspondência: [REDACTED]

III) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Trata-se de auditoria fiscal desenvolvida pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade composto por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, e seis Policiais da Polícia Militar do Maranhão – com início em 27/09/2018, em curso até a presente data, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, em conformidade com previsão do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552, de 27/12/2002.

A auditoria fiscal foi motivada por rastreamento prévio desenvolvido pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE) da Secretária de Inspeção do Trabalho, na extração da palha da carnaúba na região dos municípios de Vargem Grande/MA e São Bernardo/MA.

O resultado geral da ação fiscal é o quanto segue:

Empregados alcançados	09
Trabalhadores sem registro	00
Registrados durante ação fiscal	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Resgatados – total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros – mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros – Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	-
Nº de autos de infração lavrados	06
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

IV) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

Lin	Nº do AI	Ementa	Capitulação	Descrição Ementa
1	21.578.957-1	131348-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente.
2	21.578.962-8	131374-6	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.
3	21.578.963-6	131398-3	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.11.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Manter moradia coletiva de famílias.
4	21.578.965-2	131373-8	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.
5	21.578.966-1	131480-7	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.1, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.	Deixar de utilizar as máquina e/ou implementos segundo as especificações técnicas do fabricante e/ou dentro dos limites operacionais e/ou restrições por ele indicados e/ou deixar máquinas e/ou implementos serem operados por trabalhadores sem capacitação ou habilitação para tais funções.
6	21.578.967-9	131341-0	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.	Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores.

V) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade de moagem da palha de carnaúba empreendida em carnaubais localizados na zona rural do município de Vargem Grande/MA e explorados economicamente pelo produtor acima identificado





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A fiscalização se deu onde estava estacionada a máquina de moagem, coincidentemente no local de tomada de refeições (Povoado do Cacimba) e no alojamento dos trabalhadores (Povoado Bela Vista). Os locais objetos de auditoria são acessíveis pelo seguinte percurso: partir da zona urbana de Vargem Grande/MA e tomar a rodovia MA-020, em sentido a Coroatá/MA; tomar a primeira vicinal de terra à esquerda após cerca de 750m; percorrer 25 km por essa vicinal até o povoado Boa Vista; após passar pela Escola Municipal Sousa Lobo e pelo Mercado Magnólia, manter-se à esquerda na bifurcação, percorrer 2,9km até a residência da Sra. [REDACTED] (local onde os trabalhadores consumiam as refeições), cujas coordenadas geográficas são 3°45'00.8"S 43°48'45.8"W. Retornando deste ponto à Vargem Grande/MA, encontra-se a residência do Sr. [REDACTED] (local onde os trabalhadores estavam alojados), que fica a 3,3km de distância. O alojamento fica numa vicinal, do lado direito, da estrada, a poucos metros, com coordenadas 3°44'11.4"S 43°50'14.9"W.

A moagem das palhas era realizada por máquina própria, instalada em caminhão, ambos de propriedade do empregador. No momento da auditoria desenvolvida pelo GEFM, nove trabalhadores, trazidos do interior do estado do Ceará, prestavam serviços para o autuado como empregados na moagem das palhas cortadas nos carnaubais, em Vargem Grande/MA.

VI) DAS CONDIÇÕES ENCONTRADAS. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM

Na data de 26/09/2018 foi deflagrada ação fiscal pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, um Defensor Público Federal, seis Policiais da Polícia Militar Ambiental do Maranhão e três motoristas do Ministério do Trabalho -, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, em curso até a presente data, em face do produtor rural [REDACTED] CPF [REDACTED]





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

[REDACTED] com inscrição no Cadastro Específico do INSS – [REDACTED]
[REDACTED]

A ação fiscal se dirigiu sobre a atividade de moagem da palha de carnaúba empreendida em carnaubais localizados na zona rural do município de Vargem Grande/MA e explorados economicamente pelo produtor acima identificado. A fiscalização se deu onde estava estacionada a máquina de moagem, coincidentemente no local de tomada de refeições (Povoado do Cacimba) e no alojamento dos trabalhadores (Povoado Bela Vista).

Após a notificação do empregador, foram apresentados e auditados os documentos solicitados pela fiscalização, a fim de verificar a regularidade da legislação trabalhista e das normas regulamentadoras do trabalho.

Embora o GEFM tenha encontrado irregularidades relativas à Segurança e Saúde no Trabalho no estabelecimento auditado, de pronto se coloca que não havia trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravo, em qualquer de suas modalidades. Não se identificou, com efeito, a existência de trabalho forçado, jornadas exaustivas, condições degradantes de vida e trabalho ou restrição da locomoção dos obreiros, como será melhor detalhado ainda nesse relatório.

A) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS Á LEGISLAÇÃO TRABALHISTA DOS TRABALHADORES

Não foram encontradas irregularidades relativas à legislação trabalhista

B) DAS IRREGULARIDADES RELATIVAS Á SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

B.01) Manter áreas de vivência que não possuam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente

O empregador manteve áreas de vivência que não possuíam piso cimentado, de madeira ou de material equivalente. A área de vivência inspecionada era composta de dois lugares distintos; a residência da Sra [REDACTED] utilizada como local de preparo e consumo de refeições e descanso intrajornada dos trabalhadores, e a [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

residência familiar do Sr. [REDACTED] cedida ao empregador e disponibilizada por esse como alojamento e local de descanso interjornada (pernoite) aos trabalhadores.

A residência da Sra. [REDACTED] utilizada como local de preparo e consumo de refeições e descanso intrajornada dos era composta de uma área anexa a casa principal, coberta de palha, paredes revestidas parte em madeira rústica e parte por tela metálica e piso composto de terra batida, onde havia uma mesa e cadeiras para atender os trabalhadores; e uma estrutura no quintal, também coberta de palha, paredes parcialmente revestidas de tela metálica e piso de terra batida, onde se observaram redes estendidas as quais eram utilizadas pelos trabalhadores para descansar antes de retornar para frente de serviço no período vespertino. Em virtude do piso dos locais ser constituído de terra batida, a própria movimentação dos trabalhadores no interior destes fazia com que a terra solta formasse um névoa de poeira, o que sujava e contaminava os alimentos, bem como os utensílios de cozinha e também dificultava a higienização dos locais.

A residência familiar do Sr. [REDACTED] cedida ao empregador e disponibilizada por esse como alojamento e local de descanso interjornada (pernoite) aos 09 (nove) trabalhadores, era dividida entre esses e os 05 (cinco) moradores do local. Os empregados dormiam em redes instaladas nos ambientes da casa: sala, quarto e até mesmo na cozinha da residência.

O local era uma casa de pau a pique, coberta de telhas de barro e piso composto apenas de terra batida; durante a higienização do local era levantada poeira do piso natural, a qual sujava os demais objetos dos trabalhadores que estavam armazenados sobre tábuas, uma vez que não havia armários para guarda de objetos pessoais dos obreiros. Tal fato, impedia a manutenção de um ambiente salubre de moradia, potencializando os riscos aos quais os trabalhadores já estavam submetidos.

B.02) Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O alojamento disponibilizado pelo empregador e utilizado pelos trabalhadores, não dispunha de armários individuais para guarda de roupas e objetos pessoais de todos os trabalhadores que estavam inseridos no processo produtivo da extração da palha da carnaúba do autuado.

Durante inspeção verificamos que o ora autuado utilizava uma residência familiar para alojar os trabalhadores, os quais dormiam em redes instaladas em diversos ambientes da residência: sala, quarto e na cozinha do local.

Constatamos que nessa estrutura não foram disponibilizados armários individuais para que os trabalhadores os utilizassem para guarda de suas roupas e objetos pessoais e que os trabalhadores guardavam suas roupas em bolsa adquiridas por meios próprios as quais ficavam depositadas sobre tamboretas ou sobre tablados improvisados em um dos quartos desse alojamento. Além disso, os trabalhadores, ao retornarem do trabalho da frente de serviço, depositavam suas roupas sujas sobre varais improvisados em um pequeno depósito anexo à cozinha do alojamento.

O local disponibilizado como alojamento não oferecia privacidade a os trabalhadores e esta situação os obrigava a guardar seus pertences em qualquer local sem o mínimo de segurança e organização e, dessa forma, qualquer outra pessoa poderia ter acesso aos objetos individuais de cada trabalhador.

B.03) Manter moradia coletiva de famílias

O empregador manteve uma moradia coletiva familiar para alojar os trabalhadores. No local residiam uma família composta de pai, mãe, filho, filha e uma criança de 05 meses de idade, os quais dividiam as mesmas dependências da edificação com 09 (nove) trabalhadores que estavam inseridos no processo produtivo da extração do pó da palha da carnaúba do autuado.

A edificação era constituída por 05 cômodos, distribuídos em uma sala, dois quartos, uma cozinha e um anexo à cozinha onde o fogão a lenha estava instalado, além disso, dentro da cozinha existia uma obra inacabada do que parecia ser uma despensa. Os trabalhadores pernoitavam em redes instaladas na sala, em um dos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

quartos e na cozinha da casa. No outro quarto disponível, pernoitavam a esposa do proprietário, sua filha e o neto do proprietário de 05 meses de idade; os demais membros da família (os dois homens) também pernoitavam em meio aos trabalhadores.

Do exposto, constata-se a configuração da irregularidade descrita, pela disponibilização de edificação não exclusiva aos trabalhadores, diferente daquela onde residia a família citada, a qual teve de se manter instalada em uma edificação de forma coletiva com outras pessoas não integrantes do núcleo familiar, especialmente com empregados sem qualquer grau de parentesco, irregularidade que afronta o resguardo da privacidade e intimidade familiar ao permitir que, em um único ambiente, convivam pessoas que não fazem parte do mesmo núcleo familiar.

B.04) Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

O empregador deixou de disponibilizar camas no alojamento em desacordo com o disposto na NR-31.

No ponto, vale ressaltar que o item 31.23.5.4 da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 31 permite a substituição das camas por redes, de acordo com o costume local, mas que as redes devem ser fornecidas pelo empregador.

Constamos que embora os 09 (nove) trabalhadores encontrados no local tivessem redes para uso durante o período de descanso, estas não foram fornecidas pelo empregador, eles dormiam em redes adquiridas às próprias expensas. Percebe-se, assim, que a infração também causou prejuízo de ordem econômica e financeira aos trabalhadores, que tiveram de arcar com as despesas da compra das redes para ficar ali alojados e poder exercer suas atividades laborais.

Vale lembrar que, ao desenvolver uma atividade econômica, o empregador deve cumprir determinadas obrigações relativas à legislação trabalhista e ainda às normas de saúde e segurança do trabalho. Dessa maneira, ao se furter de te





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

obrigações, o empregador acaba por, de maneira indireta, repassar os riscos e ônus de sua atividade econômica para os trabalhadores.

Ressalta-se que o princípio da alteridade, insculpido no artigo 2º da CLT, é descumprido com tal conduta, pois é o empregador quem deve arcar com todos os custos do processo produtivo de seu estabelecimento, uma vez que é ele quem tira proveito econômico da situação, não sendo lícito que transfira a seus empregados o ônus de sua atividade econômica, deixando de assumir a responsabilidade, dentre diversas outras, pelo fornecimento gratuito de camas e/ou redes, conforme o costume local.

B.05) Deixar de utilizar as máquinas e/ou implementos segundo as especificações técnicas do fabricante e/ou dentro dos limites operacionais e/ou restrições por ele indicados e/ou implementos serem operados por trabalhadores sem capacitação ou habilitação para tais funções.

O empregador deixou de capacitar para a execução de serviços em máquina de moagem, todos os empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração do pó da palha da carnaúba do autuado.

O empregador deixou que os 09 (nove) trabalhadores operassem a máquina de moer palha de carnaúba sem capacitação, em violação ao artigo 13 da Lei no 5.889/1973, c/c item 31.12.1, da NR-31, com redação da Portaria n.º 2546/2011. Os trabalhadores eram os responsáveis por todas as atividades que envolviam a utilização da máquina de moagem. Embora desenvolvessem atividades diversas um dos outros, todos estavam sujeitos aos riscos existentes na atividade e na operação do equipamento. Ocorre que os trabalhadores não possuíam qualquer capacitação ou treinamento para operar a máquina, resultando na operação perigosa da mesma, pois a operação da máquina implica em diversos riscos ocupacionais, e a capacitação era uma das formas para prevenção de eventuais acidentes. A imperícia do trabalhador na operação da máquina poderia resultar em acidentes de alta gravidade.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

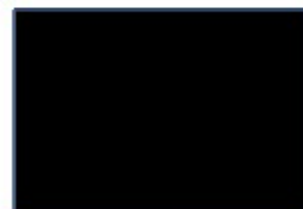
B.06) Deixar de disponibilizar instalações sanitárias aos trabalhadores

Os empregados que estavam inseridos no processo produtivo da extração do pó da palha da carnaúba do autuado, não tinham a sua disposição estruturas que atendessem suas necessidades naturais de excreção e higiene, porquanto o empregador deixou de lhes disponibilizar instalações sanitárias.

Durante inspeção no local de alojamento verificamos que este não era guarnecido com instalações sanitárias, o que submetia todos os empregados ativados no processo de extração de pó da palha da carnaúba a situação irregular. Tal situação era ainda mais grave, porque esses obreiros pernoitavam em uma residência familiar existente nas proximidades das frentes de trabalho utilizada como alojamento, e no local não tinham acesso a instalações sanitárias mesmo após o fim de sua jornada de trabalho. As necessidades de excreção eram satisfeitas no mato, como regra atrás de troncos, sem o mínimo de privacidade, conforto e higiene.

Também não havia lavatórios ou chuveiros para uso dos empregados, para tomar banho os trabalhadores utilizavam um açude que ficava nas proximidades do local. O banho então se dava com exposição a intempéries, a sujidades da mata, a insetos e a outros animais cujo habitat dividia espaço com os trabalhadores, além do que, o referido açude servia para a lavagem de roupas dos moradores locais que foram flagrados pelo GEFM durante a inspeção. A simples higienização das mãos, procedimento que constitui profilaxia importante em relação a diversas doenças, ficava prejudicada pela ausência de lavatórios.

Sem essas estruturas, direitos fundamentais básicos - como privacidade, saúde e higiene - eram negados aos trabalhadores. A situação favorecia a disseminação de insetos e outros organismos vetores de doenças e a contaminação dos obreiros por enfermidades de veiculação oro-fecal, como as causadas por enterobactérias patogênicas, poliovírus, enterovírus, vírus da hepatite A, entre outros.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Fotos do Alojamento:



Foto do máquina de moer:





MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

VII) DA NÃO APURAÇÃO DE CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO

Embora o GEFM tenha apurado diversas irregularidades relativas ao descumprimento pelo empregador às normas de segurança e saúde do trabalho, não restou caracterizada a submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo.

A liberdade de todos os empregados que prestavam serviços apresentou-se hígida, sem ameaças. A pactuação dos contratos de trabalho se deu de forma transparente e voluntária. Não ficou constatada retenção de documentos ou assunção de dívidas pelos trabalhadores com potencial para limitar a vontade obreira de deixar o local.

Também não se apurou excesso de jornada. Todos os trabalhadores informaram, em entrevista, que as jornadas que exerciam eram compatíveis com o disposto na legislação. Não havia, portanto, indícios de realização de trabalho além dos limites legais. Também não havia demanda de trabalho que causasse esgotamento capaz de comprometer o bem-estar físico, mental ou social dos trabalhadores.

As condições de trabalho dos empregados encontrados no local também se mostraram razoáveis, ainda que algumas irregularidades tenham sido apuradas, ou seja, as condições de trabalho eram boas o suficiente para preservar a dignidade obreira e o valor social do trabalho.

VIII – CONCLUSÃO

É o que tínhamos a informar neste relatório. Encaminhamos à superior consideração, com nossos protestos de estima e consideração, permanecendo à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

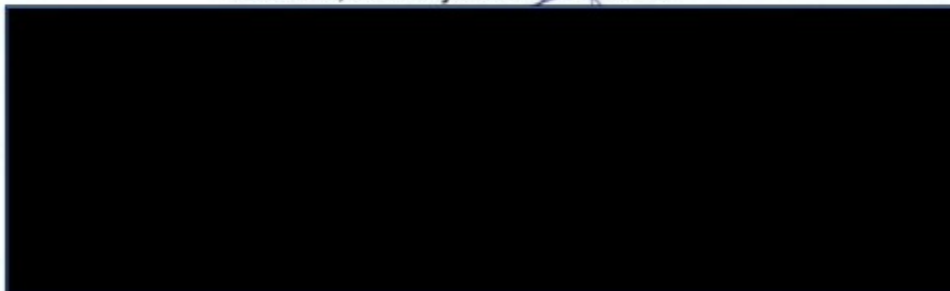
Reiteramos não terem sido encontrados trabalhadores em condições análogas às de escravo no curso da fiscalização ora relatada, conforme detalhamento supra.





**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

Brasília, 20 de janeiro de 2019.



Coordenadora do GEFM